

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2023

Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), dispondo sobre a utilização da imagem de pessoa, viva ou falecida, e dos direitos autorais, decorrentes do uso de inteligência artificial generativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

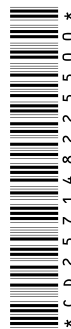
“Art. 20-A. O uso da imagem pessoal manipulada pela inteligência artificial generativa depende da autorização expressa da pessoa representada, devendo-se resguardar a finalidade e a adequação da representação criada em relação à imagem-atributo da pessoa retratada.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa falecida ou de ausente que não tenha efetuado, expressamente em vida, autorização ou proibição de uso para a finalidade de que trata o *caput*, são partes legítimas para conceder a autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação nos arts. 29 e 90 e com novo art. 11-A:

“Art. 11-A. A tutela jurídica da proteção autoral acerca dos resultados gerados por sistemas de inteligência artificial ou com sua interferência deverá ser regulamentada pelo órgão setorial competente para a regulação de direitos de autor e conexos, considerando o grau de interferência humana no conteúdo e os seguintes princípios:

- I - centralidade da pessoa humana;
- II - proteção ao autor;
- III - inalienabilidade dos direitos morais;
- IV - a interpretação restritiva de negócios jurídicos envolvendo direitos autorais;
- V - originalidade do conteúdo gerado;



VI - aporte humano criativo no processo.”

Parágrafo único. A regulamentação da proteção dos resultados gerados por sistemas de inteligência artificial ou com sua interferência deverá dispor, entre outros aspectos, sobre as hipóteses de incidência ou não da proteção sobre a sua titularidade, bem como os parâmetros de exploração econômica e o eventual prazo de proteção desses conteúdos.

“Art. 29

IX-A - a utilização para treinamento de sistema de inteligência artificial;

IX-B - a fragmentação e a codificação digital;

.....” (NR)

“Art. 90

§ 3º A utilização dos direitos de imagem e de voz de artistas intérpretes ou executantes, bem como de suas obras, por sistemas de inteligência artificial generativa (IAG) deverá ser objeto de licenciamento prévio, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - vedação de cessão dos direitos de imagem e de voz de que trata o *caput*;

II - licenciamento negociado dos direitos de imagem e voz de que trata o *caput*, condicionado ao consentimento livre, informado, expresso e inequívoco do titular;

I - prazo máximo de três anos;

II - caráter não exclusivo e oneroso do licenciamento de que trata o inciso II;

III - remuneração, a cada uso de réplica digital da obra e da imagem e voz de que trata o *caput*, com valor equivalente à hora trabalhada do titular.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta

